



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.720194/2012-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.767 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES  
**Recorrente** CLODOALDO GODOY  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/06/2011

CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, ou responsável o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito tributário lançado relativo a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à obrigação tributária principal da empresa, riscos ambientais do trabalho (Debcad 51.013.168-9), às contribuições destinadas a terceiros - Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (Debcad 51.013.170-0) e à contribuição dos segurados empregados não descontadas (Debcad 51.013.169-7), incidente sobre o valor da mão-de-obra empregada em obra de construção civil de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado.

O contribuinte não apresentou documentos, razão pela qual foi emitido o ARO – Aviso de Regularização de Obras. A não regularização da matrícula CEI nº 45.430.01183/63, ensejou a lavratura do Auto de Infração, por arbitramento fundamentado no art. 33, §3º e 4º da Lei 8.212/91, sendo que o lançamento se refere à competência 06/2011.

Documentos examinados: - Alvará A163/07 de 12/03/2007, com área de 651,15 m<sup>2</sup>; - Laudo Técnico para Descrição de Edificação, datado de 01/06/2011; - ART 92221220110680611 de 17/06/2011; - Projeto Simplificado; - Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios de 09/06/2008.

A base documental que orientou o Auto de Infração foi a área constante no Laudo Técnico Descritivo, que contém os valores atualizados de área a regularizar de 2.652.75 m<sup>2</sup>.

A multa foi agravada em 50% pelo não atendimento à fiscalização.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal manteve o lançamento fiscal.

Cientificado da decisão em 28/11/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 27/12/2012, alegando em síntese:

- o laudo técnico por não ter sido feito e assinado por responsável técnico da obra, não pode ser utilizado como parâmetro de cálculo do Custo Unitário Básico – CUB do Sinduscon para a obra. É ilegítimo e deve ser desentranhado dos autos, sob pena de nulidade processual. O princípio da segurança jurídica deve ser preservado;

- com o desentranhamento do laudo técnico dos autos, a autuação fiscal fica sem efeito, resultando em cálculo errado do valor tributável, prejudicando a constituição do crédito tributário, nos termos do inciso IV do art. 5º do Decreto 70.235/72 c/c art. 142 do CTN;

- houve cerceamento do direito de defesa, pois não foram fornecidos todos os documentos da autuação. O contribuinte tem direito de ser cientificado de todos os atos da fiscalização e ao contraditório e ampla defesa;

- a cadência dos meses 01 a 05/2007;

- foram entregues diversos documentos relativos à obra, conforme item 4 do termo de constatação. Assim, a multa agravada de 50% foi indevida e ilegal, devendo ser desconsiderada;

- a autuação se baseou em presunção. O ônus da prova é do fisco;

- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal em 20/06/2012, fl. 206 dos autos digitalizados.

### DA DECADÊNCIA

Por se trata de lançamento fiscal de ofício por arbitramento de contribuições sociais cujos valores foram apurados por aferição indireta com base em laudo técnico de edificação e outros documentos mencionados nos autos, assim deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I do CTN.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 20/06/2012, fl. 206. Assim estariam decadentes as competências anteriores a 11/2006. O alvará A-163 de início da obra é de 2007. Destarte, não há que se falar em período decadente no lançamento fiscal.

Consta do termo de constatação fiscal, fls. 87/91:

- que o lançamento fiscal se refere à aferição indireta pela não apresentação de documentos relativos à obra de construção civil em epígrafe, início em 12/03/2007 (alvará A-163) e término em 01/06/2011 (Laudo Técnico para descrição de edificação, ART 92221220110680611). O processo administrativo de regularização da obra encontra-se arquivado na prefeitura municipal. Houve o arquivamento pelo não atendimento aos comunicados administrativos municipais;

- a base documental foi a área constante no Laudo Técnico Descritivo de 2.652.75 m<sup>2</sup>, valor do Custo Unitário Básico - CUB da tabela do Sinduscon de São Paulo, para padrão comercial de salas e lojas, em conformidade com a IN 971 de 13/11/2009, arts. 335 a 379, para a competência de aferição junho/2011, cujo cálculo está demonstrado nos autos;

- O contribuinte solicitou prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a apresentação de documentos, contudo nada foi apresentado, conseqüentemente foi agravada a multa em 50% pelo não atendimento à fiscalização;

- consta dos autos o Aviso de Regularização de Obras – ARO com os cálculos dos valores a recolher.

Consta da impugnação, fls. 127/162:

- asseverou cerceamento de defesa, pois a autuação foi entregue pelos correios e não foram fornecidos todos os documentos que ensejaram a autuação. Assevera que todos os atos da fiscalização deve ser cientificados ao contribuinte;
- o laudo técnico para descrição da obra foi elaborado e assinado por pessoa incompetente;
- a decadência dos meses de março a maio/2007;
- o contribuinte atendeu todas as intimações, ora apresentando documentos, ora justificando a não apresentação. O ônus da prova é do fisco. Invoca o princípio da segurança jurídica e requer o cancelamento da autuação fiscal.

Consta da decisão de primeira instância, fls. 198/205:

- que o contribuinte não apresentou nenhuma prova que demonstre que os fatos constitutivos do lançamento não se coadunam com a legislação, limitando-se a aduzir genericamente incorreções na formalização do lançamento;
- o lançamento foi lavrado de conformidade como os dispositivos legais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa;
- o contribuinte não comprova nem traz prova aos autos de que o laudo técnico que embasou o lançamento fiscal foi assinado por pessoa incompetente, arquiteta Márcia Pedrosa Bastos, ou que não esteja regularmente habilitada pelo CREA 5061024155/D, ou que o documento por ela assinado não seja verdadeiro, ou ainda que a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica nº 92221220110680611 tenha sido emitida de forma ilegítima;
- em razão de não possui documento mais confiável para o lançamento, o laudo técnico atende as exigências da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009, vez que, até prova em contrário foi assinado por profissional habilitado pelo CREA e acompanhado da ART, sendo hábil, portanto, a definir a área final e atual da obra de construção civil de propriedade do impugnante;
- a autoridade fiscal aplicou corretamente disposto no art. 33, §4º da Lei nº 8.212 de 1991, pois está autorizada a aferir a remuneração paga referente à mão de obra dos segurados empregados da construção civil, cabendo exclusivamente ao proprietário o ônus da prova em contrário;
- o valor da mão de obra foi aferido com base na área construída e no padrão da obra com fundamento no que determina o art. 342 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 e demais critérios estabelecidos na instrução;
- a autoridade autuante atendeu ao pedido de solicitação de prazo do contribuinte para apresentação de documentos relativos à obra, entretanto, o autuado deixou de cumprir o prazo requerido para prestar os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da ação fiscal. Desse modo agiu com acerto a fiscalização ao agravar a multa por falta de pagamento e por não atendimento às inúmeras intimações, amparado pelo que disciplina o

artigo 44, inciso I e, § 2º, inciso I da Lei 9.430/96, com a redação da MP 449/04.12. 2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009;

- sem quaisquer recolhimentos das contribuições sociais sobre a obra aplicada a regra do art. 173 do CTN, não havendo período decadente;

- à administração fazendária interessa a verdade real dos fatos ocorridos, motivo pelo que oportuniza ao contribuinte antes do lançamento e por meio de intimação a sua versão dos acontecimentos. Como não demonstrados baseou-se em documentação hábil como o Laudo Técnico e ART onde encontrou elementos que formaram seu convencimento, os motivos legais e de fato para os procedimentos adotados na apuração da base de cálculo e das contribuições lançadas, estando todos os cálculos dos valores devidos demonstrados no discriminativo analítico do débito e ARO, fatos e cálculos que o proprietário não se desincumbiu de afastar;

- não comprovado pelo contribuinte da obra a regularidade dos recolhimentos sobre a remuneração da mão de obra empregada na execução do prédio escolar, agiu com acerto a autoridade fiscal que aferiu indiretamente com base na área construída e no padrão da construção, tudo amparado na legislação que regulamenta a regularização de obra sob responsabilidade da pessoa física. Assim julgou procedente a autuação fiscal.

Como se pode notar dos relatos da constatação fiscal, da impugnação, da decisão recorrida e do recurso do voluntário, o contribuinte não trouxe aos autos provas que pudesse desconstituir o lançamento fiscal, argumentos e fundamentos trazidos pela fiscalização na aferição indireta da obra de construção civil do recorrente.

Os argumentos trazidos no recurso voluntário já foram apreciados e foram rejeitados por falta de prova específica suficiente que pudesse desconstituir o lançamento fiscal. O lançamento fiscal e a decisão recorrida estão devidamente fundamentados.

O contribuinte não apresenta documentos para contrapor o laudo técnico utilizado pela fiscalização como base para a aferição indireta dos valores a serem recolhidos pela obra de construção civil.

Alegações genéricas sem comprovações não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal. Para a substituição do laudo técnico apresentado pela fiscalização o contribuinte deve apresentar outro documento capaz de substituí-lo provando suas alegações. Assim, não há que se falar em desentranhamento do laudo técnico do lançamento fiscal sem motivos e sem prova, tampouco, em quebra do princípio da segurança jurídica e em cerceamento do direito de defesa.

O contribuinte foi cientificado de todos os atos da fiscalização, não havendo que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa.

A multa agravada foi aplicada ao contribuinte em razão da expiração do prazo de prorrogação solicitado para apresentação dos documentos. Os mesmos não foram apresentados. Correta a agravação da multa aplicada pela não apresentação de documentação no prazo estabelecido pela fiscalização, na forma da lei.

A fiscalização baseou em documentos que estão demonstrados nos autos e não em presunção como quer o contribuinte. Não apresentados todos os documentos

necessários para apurar o valor correto das contribuições sociais relativas à obra de construção civil, o ônus da prova é do contribuinte que deve demonstrar que os documentos e valores apresentados pela fiscalização estão em desacordo com a legislação, nos termos do art. art. 33, §4º da Lei nº 8.212 de 1991.

É direito do contribuinte protestar por todos os meios de prova em direito admitidos, entretanto, até o momento não houve apresentação de provas pelo contribuinte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal com Discriminativo do Débito; as instruções para o contribuinte os fundamentos legais do débito; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima